

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 463470/17  
A.I: 94503/2017

17000001808/17

Abertura: 25/05/2017 15:35:24

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Req. Ext: THEODORUS GERARDUS CORNELIS SANDERS

Assunto: RECURSO ADM. REF. AI. 94503/2017.


**THEODORUS GERARDUS CORNELIS SANDERS** já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênha não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único DO Decreto 47.042/2016, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 47-B do decreto 44844/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do **Secretário Executivo do Copam**.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 22 de Maio de 2017.

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB 96925

  
Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

**RAZÕES DO RECORRENTE: THEODORUS GERARDUS CORNELIS SANDERS**  
**Secretário Executivo do Copam.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 447356/1635  
A.I: 55623/2016

**D O U T O    S U P E R I N T E N D E N T E**

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.35/36 e Decisão de fls.37, através de Carta registrada (em nexa), que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo a penalidade aplicada e excluindo a suspensão das atividades do empreendimento, em função da assinatura do TAC.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

**II-    D A    A U S Ê N C I A    D A    A M P L A    D E F E S A ,    D O    C O N T R A D I T Ó R I O    E    D O    D E V I D O    P R O C E S S O    L E G A L    F O R M A L**

**Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.**

A autoridade julgadora às fls.35v, discorre que a defesa equivocou-se ao afirmar que o auto de infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura e que as normas de proteção ao Meio Ambiente, procedimentos administrativos e de fiscalização estão devidamente estabelecidas pelo Decreto 44844/2008, e que o fato de não constar as atenuantes no auto de infração, significa que o empreendimento não as possui.

Ora, nobre julgador, a defesa inicial não contesta o Decreto 44844/2008. Contesta em verdade, a ausência de descrição dos elementos descritos neste, a exemplo das atenuantes, nos termos do artigo de seu art. 27, que impõe o dever de observação e **descrição**, no bojo do auto de fiscalização (ou infração), não só das condutas ditas ilegais, mas também daquelas que atenuam o comportamento do administrado, uma vez que este apenas exerce o poder de polícia administrativa ambiental, não podendo julgar se determinado requisito deve ou não ser descrito no ato administrativo sancionador.

Isto porque referidas as descrições são, além de indispensáveis para a elaboração da defesa, base para o próprio julgamento administrativo, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "*in loco*", julgando apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

A título de ilustração, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), apreciou uma demanda na qual o agente não descreve no auto de infração todos os elementos impostos pela legislação:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

*3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)*

A Des. Relatora do referido julgado, deixa claro em seu voto que “*embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta*”.

Em outro recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

*- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).*  
*- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.*

- Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes  
Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL  
Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Observe o seguinte trecho do voto:

*Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:*

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*

*II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

*III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.*

*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e*

*suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*

*b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*

*d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;*

*IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*

*§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.*

**Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.**

*Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.*

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2008, devem sim, ser expressamente explanados no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

No presente caso, a agente autuante descreve no auto de fiscalização que a Reserva Legal está preservada e averbada no CAR, bem como foi verificado a existência de 05 nascentes no empreendimento.



Insta salientar também que a agente destaca que visualizou as nascentes, mas não descreve como estaria a sua preservação, contrariando os critérios estabelecidos nos artigos descritos alhures.

Posto isto, seguindo os critérios impostos pela regra da legalidade, mencionado auto não pode prevalecer, pois não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, tampouco a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

### **Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo**

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o Processo Administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Requerente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos Autos de Infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o Auto de Infração, mas também o Processo Administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

### **Da extinção da Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada- SGRAI**

Nada obstante os fatos apontados acima, ensejadores da nulidade do impugnado ato administrativo, cumpre observar que o agente autuante descreve no auto de infração o SGRAI como órgão responsável pela lavratura do auto de infração.



Ocorre que o art. 4º inciso III do Decreto 45824/2011<sup>1</sup>, sofreu alteração através do artigo 3º do decreto 46973/2016. Tal alteração, excluiu a Subsecretaria de gestão e regularização Ambiental Integrada, sendo inserida a Subsecretaria de Regularização ambiental, senão vejamos;

*Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem a seguinte estrutura orgânica:  
VIII – Subsecretaria de Regularização Ambiental; (Inciso com redação dada pelo art. 3º do Decreto n.º 46.973, de 18/3/2016*

Nota-se que, o §3º do Decreto 46973/2016, trouxe uma nova subsecretaria, sendo alterada inclusive os seus incisos, alterando as Diretorias, Núcleos e Superintendências, ou seja, ocorreu uma reformulação não só em sua nomenclatura, mas em toda a sua estrutura.

Após essa mudança, foi publicado no dia 06/09/2016 o Decreto Estadual nº 47042/2016, que revogou o Decreto Estadual 45824/2011, mas manteve a mencionada alteração da subsecretaria.

Assim, diante de tais alterações, a agente fiscalizadora, em respeito a legalidade e formalidade que a Lei lhe impõe, deveria observar as novas regras de competência para fiscalização ambiental, uma vez que a autuação foi realizada após a entrada em vigor do Novo Decreto 47042/2016 que reestruturou a organização da Semad, em obediência a Lei 21972/2016.

Desse modo, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração.

### Da ausência de lotação do agente autuante no Órgão fiscalizador

Ainda, que seja comprovado pela autoridade julgadora, que referido órgão tinha competência para fiscalizar e lavrar o auto de infração, há ainda que se ressaltar a inexistência de qualquer vínculo/lotação da servidora Larissa Medeiros Arruda com o órgão fiscalizador, SGRAI.

Mesmo a agente estando credenciada pela SEMAD, na Resolução nº 2110, de 1.07.2014, esta deveria estar vinculada/lotada também no órgão fiscalizador na data da fiscalização, o que não foi atestado no processo administrativo em questão.

Certo é, que referida agente, possui o poder de polícia para fiscalizar o Meio ambiente instituído pela CR/88, mas para a aplicação do Poder de Polícia, é importante ressaltar a competência administrativa para os atos previstos na legislação ambiental, pois, para considerar-se regular o exercício do Poder de Polícia, deverá ser aplicado por quem a detenha.

<sup>1</sup> A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem a seguinte estrutura orgânica (... ) VIII - Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada:

Para analisar a competência de cada órgão, necessário analisar a Lei 7772/1980 que regula o anexo I do Decreto 44844/2008, utilizado para lavrar o auto de infração em comento, bem como o próprio Decreto 44844/2008.

Diante desta temática, o art. 16- B e C da Lei Estadual 7.772/1980 estabelece:

*Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:*

*I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;*

*II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

*III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;*

*IV - (...)*

*(...)*

*§ 2º Os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à Semad responsável pela atuação.*

*§ 3º A atuação da Polícia Ambiental da PMMG, mediante delegação de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama -, far-se-á com a interveniência da Semad, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 16.918, de 6/8/2007.)*

*(...)*

*Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.*

*§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.*



§ 2º *Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.*

(...)

§ 4º *A tramitação e o julgamento da defesa e do recurso poderão ser diferenciados, observados os critérios e a forma previstos em decreto, em razão do menor valor da multa ou da menor complexidade da matéria discutida, hipóteses em que o procedimento poderá ser denominado rito sumário. (Parágrafo acrescentado pelo art. 37 da Lei nº 21.972, de 21/1/2016.)*

Nota-se o § 4º foi acrescentado pela Lei 21972/2016, relativiza a tramitação e o julgamento da defesa e recurso de acordo com o valor da multa ou menor complexidade da matéria, ou seja, tramitarão pelo rito sumário.

O Decreto 44844/2008 em seu capítulo VI estabeleceu que;

*Art. 33 – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.*

*Art. 36 – Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*

*Parágrafo único – Os processos administrativos tramitarão pelo rito ordinário ou pelo rito sumário nas hipóteses e na forma previstas neste Decreto. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)*

Os casos para aplicação do rito sumário, foram definidos no artigo 47-A do Decreto 44844/2008;

*Art. 47-A – O rito sumário aplica-se:*

*I – ao processo administrativo decorrente de auto de infração cuja penalidade de multa simples e/ou multa diária tenham sido aplicadas com valor igual ou inferior a cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;*

*II – ao processo administrativo decorrente de auto de infração que, independentemente dos valores aplicados para as penalidades de multa simples e/ou multa diária, relacione-se exclusivamente com as seguintes situações:*

*a) (...)*

*b) instalação, construção, teste, operação ou ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem as devidas licenças ou autorizações, desde que inexistente o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o órgão ou entidade ambiental competente;*

É o caso dos autos, onde foi lavrado AI em razão da ausência de LO.

O artigo 47-C do Decreto 44844/2008, estabeleceu ainda, que as demais disposições do capítulo VI, serão aplicadas ao processo administrativo submetido ao rito Sumário;

*Art. 47-C – Aplica-se ao processo administrativo submetido ao rito sumário, no que for compatível, as demais disposições deste Capítulo. (Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)*

Deste modo, deverão ser observadas a autoridade competente para julgar, determinada no artigo 37, senão vejamos;

*Art. 37 – Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto.*

*§ 1º – Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados nas Suprams, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes.*

*§ 2º – Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados na Feam, no IEF ou no Igam, os processos serão decididos pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, os quais poderão delegar expressamente essas competências, sendo vedada subdelegação.*

*§ 3º – No caso de atuação com base no art. 64, a defesa será dirigida à correlata URC do Copam e Cerh.*

*§ 4º – No caso de atuação pela Polícia Ambiental da PMMG a defesa será julgada pela respectiva Supram, conforme o local da infração.*

Assim, o auto de infração é nulo de pleno direito, uma vez que a agente autuante descreve como órgão responsável pela autuação a Subsecretaria de gestão e regularização Ambiental Integrada e não as entidades e Órgãos descritos no artigo 37.

Por fim, mesmo diante do vício apresentado e da nulidade do auto de infração, requer seja juntado ao presente processo administrativo, o documento que comprove em qual órgão a referida servidora estava lotada na data da fiscalização, qual seja 03/02/2017, bem como se este, possui competência para fiscalizar e lavrar autos de infração, nos termos do artigo 37.

### Da incompetência da autoridade julgadora

Sobre outro aspecto, observa-se que o parecer conclusivo, após análise da defesa inicial, remete os autos para o Superintendente Regional do Meio Ambiente para análise e julgamento, com fundamento no artigo 54. Parágrafo único, inciso II do Decreto 47042/2016.

Ocorre que, o artigo 73 do mesmo Decreto, descreve o seguinte;

*Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.*

Nota-se que a competência descrita no art. 54 parágrafo único somente será aplicada aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, até a entrada em vigor do Decreto Estadual 47042/2016.

Nota-se que, na data da lavratura do auto de infração, o Decreto Estadual 47042/2016 já estava em vigor, devendo portanto a agente fiscalizadora observar a competência para fiscalização e julgamento de cada órgão regulamentado.

A guisa de exemplo, podem ser citadas as competências para fiscalização descritas no art. 56 - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, no art. 57- Núcleo de Controle Ambiental, ambos vinculados à SUPRAM, conforme artigo 5º- IX , § 3º inciso I, do novo Decreto Estadual 47042/2016, que reestruturou a organização da SEMAD.

Assim, diante da incompetência do Órgão responsável pela lavratura do auto de infração, bem como da impossibilidade de julgamento nos termos do art. 54. parágrafo único, inciso II do Decreto Estadual 47042/2016, outra medida não resta senão o cancelamento da referida decisão, devendo o processo administrativo ser encaminhado a autoridade competente para julgamento, sob pena de ilegalidade e nulidade.

### Da incompetência da Diretoria Regional de Regularização Ambiental para lavrar autos de infração.

Também não pode prosperar a descrição da Diretoria Regional de Regularização Ambiental às fls.35, como órgão responsável pela lavratura do auto de infração.

Com o advento da Lei Estadual 21.972/2016, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.042/2016 que alterou a estrutura orgânica da SEMAD, reorganizando-a através do seu art. 5º. Dentre os diversos órgãos criados e reformulados, as Suprams sofreram considerável reorganização, na sua estrutura de regularização ambiental, institucional e de fiscalização.

No tocante a fiscalização, as Superintendências Regionais de Meio Ambiente-Suprams, ficaram estruturadas da seguinte forma;

*IX – Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, até o limite de dezessete unidades, conforme § 2º do art. 5º da Lei nº 21.972 de 2016, assim estruturadas:*

**a) Diretoria Regional de Regularização Ambiental:**

**b) Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental:**

1 – Núcleo de Controle Ambiental;

2 – Núcleo de Denúncias e Requisições;

**c) Diretoria Regional de Controle Processual:**

1 – Núcleo de Autos de Infração;

**d) Diretoria Regional de Administração e Finanças:**

1 – Núcleo de Apoio Operacional.

§ 1º – As denominações, sedes e áreas de abrangência territorial das Suprams a que se refere o inciso IX são as constantes do Anexo I deste Decreto.

§ 2º – (Revogado pelo inciso III do art. 38 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.) Dispositivo revogado:

**§ 3º – Integram ainda a estrutura complementar da Semad:**

*I – os dois Núcleos de Fiscalização Ambiental, subordinados às Suprams, conforme sua sede e área de abrangência territorial definidas no Anexo II, os quais exercerão as atividades de fiscalização ambiental previstas no art. 56, no âmbito de suas áreas de abrangência territorial; (Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)*

*II – a Superintendência de Gestão Ambiental, subordinada ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;*

*III – a Diretoria de Gestão Territorial Ambiental, subordinada à Superintendência de Gestão Ambiental;*

*IV – a Diretoria de Estudos e Projetos Ambientais, subordinada à Superintendência de Gestão Ambiental;*

*V – a Diretoria de Gestão da Bacia do Rio Doce, subordinada à Superintendência de Gestão Ambiental. (Inciso acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)*

As finalidades e competências de cada Unidade Administrativa, foram reguladas no capítulo V do mesmo Decreto.

No presente caso, cabe analisar apenas a finalidade e a competência da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, uma vez que esta foi eleita como a competente para lavrar o auto de infração em comento às fls.35, senão vejamos;

*Capítulo v*

*Das finalidades e competências das unidades administrativas*

*Art. 55 – A Diretoria Regional de Regularização Ambiental tem por finalidade gerenciar as atividades de suporte técnico à regularização ambiental desenvolvida na respectiva Supram a partir das diretrizes da Subsecretaria de Regularização Ambiental, competindo-lhe:*

*I – gerenciar e executar a análise em nível técnico das atividades relativas ao licenciamento ambiental e à autorização para intervenção ambiental de empreendimentos sob responsabilidade da Supram, de forma integrada e interdisciplinar e articulada com os órgãos e as entidades que integram o Sisema;*

*II – garantir a inserção de dados nos módulos do sistema de informações ambientais relativos à sua área de atuação, conforme as diretrizes emanadas pela Superintendência de Tecnologia da Informação;*

*III – prestar o apoio técnico necessário às decisões do Superintendente Regional e do Copam de sua área de abrangência territorial;*

*IV – articular com a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental as ações de fiscalização em empreendimentos regularizados;*

*V – acompanhar e verificar, nos processos de regularização ambiental em fase prévia ou de instalação, ainda que em caráter corretivo, o cumprimento de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental competente;(Inciso acrescentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)*

*VI – acompanhar e verificar, nos processos de regularização após a formalização do requerimento de revalidação de licença de operação, o cumprimento de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental competente;(Inciso acrescentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)*

*VII – acompanhar e verificar o cumprimento das cláusulas dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pela respectiva Supram no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ambiental em fase de instalação e de operação em caráter corretivo;(Inciso acrescentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)*

*VIII – acompanhar e verificar o cumprimento dos programas e medidas estabelecidos nos processos administrativos de*



*licenciamento ambiental em que foi concedida autorização provisória para operar. (Inciso acrescentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)*

Percebe-se que dentre as delegações atribuídas à Diretoria, não está a atribuição para exercer fiscalização e lavrar autos de infração, demonstrando assim a sua incompetência.

Insta salientar que ao atribuir à Diretoria Regional como órgão responsável pela lavratura, a autoridade julgadora modifica de ofício o órgão responsável pela lavratura descrito no auto de infração, gerando a nulidade da decisão, pois com a alteração, muda-se também toda a estrutura de competência, tanto da autoridade que fará o julgamento quanto da agente que fiscalizou, pois o Decreto Estadual 47042/2016 definiu competências diferenciadas para vários órgãos.

A guisa de exemplo, é a competência do Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, descrita no art. 29, inciso IV do referido Decreto. Percebe-se que este somente poderá julgar os autos de infração lavrados pelos agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF.

No caso exemplificado, acaso a autoridade julgadora mude de ofício o órgão fiscalizador, estará mudando também a competência do Superintendente para julgar, o que seria inconcebível.

Assim, acaso a autoridade julgadora tenha observado que o órgão descrito no auto não detinha competência para julgar, esta deveria anular o auto de infração para posterior lavratura nos termos legais, reabrindo prazo para nova apresentação de defesa pelo autuado.

Desse modo, tanto o parecer quanto a decisão estão eivados pelo vício apresentado, devendo a autoridade competente proceder a sua anulação para o fim de restaurar a legalidade.

**Illegalidade da composição da comissão que elaborou o parecer acolhido no julgamento do processo administrativo: participação de servidor impedido.**

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece alguns impedimentos com relação ao julgamento dos processos administrativos.

Nos termos do art. 61, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha participado no procedimento como perito, testemunha ou representante, dentre outros. Trata-se de resguardar a imparcialidade necessária para o julgamento dos atos administrativos.

*Art. 61 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:*

I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II- tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III- esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV- esteja proibido por lei de fazê-lo

Contudo, e apesar da disposição legal expressa, a analista ambiental Larissa Medeiros Arruda, que fiscalizou a área e lavrou o Auto de Infração ora atacado, participou da comissão que elaborou o parecer que deu sustentação ao julgamento da defesa apresentada em primeira instância, conforme se depreende de fls.36.

Caso quase idêntico foi trazido aos autos, através de decisão da Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, senão vejamos;

*Como o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul Minas (autoridade competente para decidir sobre a aplicação da penalidade) atuou como servidor na fiscalização do empreendimento, lavrando o auto de fiscalização e o auto de infração (que iniciou o presente processo administrativo), o mesmo está impedido de atuar agora, na decisão da defesa.*

*Portanto, o Superintendente deve abster-se de atuar, pois, se atuar, o defeito provocado pelo impedimento sobrevive após decisão final, podendo ser alegado após a decisão ter sido ultimada.*

*Sendo assim, para evitar ofensa ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade do julgador, previstos na Constituição Federal, sugerimos que o fato seja comunicado a autoridade competente e a defesa seja encaminhada para julgamento junto a URC do COPAM Sul de Minas.*

Portanto, resta claro, que a servidora, estava impedida de atuar no processo, configurando, a nulidade do processo administrativo que culminou na manutenção da sanção

Fica cristalino, como já mencionado, que servidora, ao elaborar o auto de infração, ficou contaminada, tornando-se totalmente parcial, ao participar do demais atos do processo administrativo. Como poderia um servidor fazer uma multa e depois opinar pela sua ilegalidade? Seria o chamado “tiro no pé”, o próprio reconhecimento da incompetência ou até mesmo, em última análise, da própria arbitrariedade.

“Mutatis mutantis”, seria como se, o Delegado de Polícia que confeccionasse o inquérito de um crime de homicídio, concluindo pela culpabilidade do réu, participasse como jurado no julgamento daquele crime, pelo respectivo tribunal, e depois, acaso existisse essa

possibilidade, também compusesse o corpo de jurados no Tribunal de Justiça, ou mesmo funcionasse como relator do processo no Tribunal.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade da presente decisão, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade da comissão julgadora.

## DO MÉRITO

### Das Atenuantes Previstas na Legislação para o Auto de Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Injustificadamente o órgão ambiental ignorou a existência de várias atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado:

*Artigo 68 do decreto 44.844/2008:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

A autoridade julgadora indefere o pedido da atenuante sob o argumento de que não foi constatada a existência de degradação ambiental.

Ora, nobre julgador, um empreendimento desse porte causa danos ambientais, por isso as atividades econômicas potencialmente causadoras de impactos ao meio ambiente devem estar sujeitas ao controle pelo Poder Público, através do licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental visa assegurar que o meio ambiente seja devidamente respeitado quando da instalação e operação de empreendimentos e obras. Para isso devem ser exigidas do empreendedor várias condutas para atenuar tais impactos.

Assim, a formalização da LOC e pedido de assinatura do termo de ajustamento de conduta, são medidas que limitam ou reparam as degradações causadas pela operação do empreendimento.

Não fosse assim, não seria necessário realizar as medidas impostas no licenciamento, tampouco a assinatura do termo de ajustamento de conduta.

Posto isso, outra medida não resta senão a concessão de 30% de redução no valor da multa.

*b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*

O pedido de TAC e LOC, antes da fiscalização, são comunicações do perigo de dano que o empreendimento poderá causar, acaso não proceda com o licenciamento.

O empreendimento é classificado como sendo porte G e potencial poluidor, o que demonstra que o mesmo, acaso não seja adequado as normas ambientais e continue operando causará grandes danos ao meio ambiente.

Assim, diferentemente do alegado pela autoridade julgadora, referidos documentos, serviram como instrumento de comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade, devendo ser o valor da multa reduzido em 15%.

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Primeiramente, é preciso demonstrar que as fundamentações da autoridade julgadora para indeferir as atenuantes “a” “b” e “c”, são conflitantes, pois indefere as atenuantes “a” e “b” sob o argumento de ausência de degradação e logo após indefere a atenuante “c” sob o argumento de que, as consequências da infração não pode ser consideradas de menor gravidade.

Ora, a conduta do recorrente causou ou não, danos ao meio Ambiente?

A redação é clara ao positivar a “menor gravidade dos fatos”, ou seja, o fato, operar sem licença, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, uma vez que é uma irregularidade formal, o que foi inclusive demonstrado pela própria equipe técnica ao indeferir o pedido de conversão de 50% às fls.36, bem como o próprio tipo incriminador utilizado pelo agente atuante, descreve ao seu final a ausência de poluição ou degradação ambiental.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos como entende a equipe julgadora.

Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, (SUPRAM/SM) emitido em setembro de 2015<sup>2</sup>, senão vejamos;

<sup>2</sup> Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam Nº 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item\_14.2\_Frigomata\_Ltda\_PU.pdf.



*Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.*

*Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.*

*(...)*

*No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).*

*Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.*

*Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta*

*Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.*

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento a gravidade da infração/tipo infracional e sim à conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a



necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Por tais motivos, requer a redução de 30 % sobre o valor da multa.

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

O Requerente recebeu a fiscalização de maneira cordial e respeitosa, tendo inclusive participado e fornecido informações o que se depreende da assinatura do Auto de fiscalização acostado aos autos.

Também fora demonstrado, que o recorrente protocolou TAC e pedido de LOC antes da fiscalização, no intuito de solucionar qualquer problema advindo da operação do empreendimento, informando sobre seu processo de licenciamento, bem como a própria agente fiscalizadora demonstra que a infraestrutura está apta para o bom funcionamento sob o ponto de vista ambiental, necessitando apenas de alguns ajustes, os quais foram ajustados com a assinatura do TAC.

Nota-se que o Decreto Estadual 44.844/2008 em seu código 211, inclusive pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora.

Também, a Lei Estadual nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, in verbis:

*Art. 15; serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:*

*(...)*

*§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:*

*III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.*

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Por simetria seria o caso de aplicação as atenuantes previstas da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa administrativa ambiental, a saber;

*Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:*

*(...)*

*IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.*

Assim, resta evidente a colaboração do requerente.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

No caso em questão a Reserva Legal está averbada no CAR e preservada como bem atestado pelo agente fiscalizador no auto de fiscalização e laudo pericial acostado às fls.30 do P.A.

O entendimento da autoridade julgadora de que a averbação da Reserva Legal no CAR, não supre a averbação no cartório de Registro de Imóveis, tal entendimento já foi refutado diversas vezes pelos nossos Tribunais, os quais deixam claro, que a averbação às margens da matrícula do imóvel, após a entrada em vigor do novo Código Florestal, deixou de ser uma exigência, senão vejamos;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - RESERVA LEGAL - ADITIVO ANTERIOR A REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO AO MEIO AMBIENTE - DECISÃO MANTIDA. I - Com o advento da Lei n.º 12.651/12 e, notadamente, da IN MMA n.º 2/2014, impõe-se reconhecer a impertinência do pedido que visa compelir o possuidor ou proprietário rural à averbação da reserva legal na matrícula do imóvel quando possível sua instituição por meio do sistema CAR. II - Não havendo nos autos comprovação de perigo de dano concreto ao meio ambiente, não há prejuízo na suspensão dos prazos do aditivo feito ao Termo de Ajustamento de Conduta anterior à regulamentação do CAR, máxime quando as cláusulas são incompatíveis com a nova legislação. III - À luz do art. 18 da Lei n.º 12.651/12, observada a redação dada pela Lei n.º 12.727/2012, pertinente a determinação para a inscrição da área de reserva legal junto ao CAR, independente do estipulado no aditivo ao TAC. (TJMG - Agravo de Instrumento - Civ 1.0701.14.034934-4/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017)*

Merece ênfase trecho do citado julgado;

*A Lei n.º 12.651/2012 alterou a antiga determinação de averbação da área de reserva legal na inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, instituindo o CAR - Cadastro Ambiental Rural, que a partir de agora integra as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (art. 29). Conforme determina o art. 18 da supra mencionada lei, a área de reserva legal passa a ser registrada no órgão ambiental*

*competente por meio de inscrição no CAR, e, como dispõe seu § 4º, o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Ora, se o registro no CAR elimina a necessidade da reserva legal no Cartório de Imóveis, não faz sentido exigir que os agravados tenham gastos com a realização das medidas necessárias à averbação imobiliária dessa reserva legal.*

Assim, diante da determinação da Lei 12651/2012, outra medida não resta senão a concessão da atenuante em comento.

- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A existência de matas ciliares e nascentes preservadas foi comprovada pela agente autuante no auto de fiscalização às fls. 04, porém a autoridade julgadora descarta a concessão da atenuante alegando que o recorrente não juntou aos autos provas suficientes para comprovar a preservação das nascentes, comprovando apenas a preservação das Áreas de preservação permanente.

Assim, como prova cabal da preservação das nascentes, o recorrente junta ao presente processo administrativo, fotos das nascentes do empreendimento.

Portanto, deve ser concedida a redução de 30% no valor da multa.

### Da Violação Do Devido Processo Legal Material

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis, uma vez, que a conduta do recorrente é considerada grave pelo legislador, bem como foi aplicada o valor mínimo estipulado pelo Decreto 44844/2008.

O espírito dos referidos princípios, todavia, é de proteção ao meio ambiente, e como bem demonstrado nos autos, pela própria descrição do tipo, e pelo indeferimento da conversão de 50% em medidas de controle, ante a ausência de degradação, o empreendimento não causa danos ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da atuação.

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Bizios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A atuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)*

tema: Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o

*As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a*



*sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."*

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

*Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.*

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente está com seu processo de licenciamento em andamento, ou seja, ocorreu apenas uma irregularidade formal, a qual não causou qualquer sorte de degradação ambiental.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

*Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

*"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*



Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

### Dos Pedidos

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como da incompetência da autoridade julgadora, do órgão SGRAI e do agente autuante para julgar, fiscalizar e emitir o auto de infração respectivamente, ou, no mérito, a apreciação das atenuantes requeridas ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 24 de Maio de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279



Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130